



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Manifestação final sobre o procedimento. Lei nº 14.133/2021. Resolução Administrativa – TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023.

I – DO RELATÓRIO

1. Aportou nesta **ASSJ**, para fins de análise e emissão de parecer conclusivo, os autos do processo SEI nº 23.004746-7, o qual se trata de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de Central Telefônica (PABX DIGITAL), com telefones analógicos, telefones digitais, telefones IPs e todos periféricos, devidamente instalada, com serviço de manutenção preventiva e corretiva com substituição total de peças, partes, componentes e materiais que se fizerem necessários ao seu pleno funcionamento, para atender a sede do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e os anexos.

2. Observa-se que após a autorização de abertura da licitação (0659311), foi dado prosseguimento ao feito pela **COLCC**, procedendo a divulgação do certame (0659745) (0659766) (0659767) e inserção do procedimento no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Compras.gov.br (0659764), recebendo a numeração – Pregão Eletrônico nº 31/2023 –, com sessão agendada para às 14h do dia 16 de janeiro de 2024.

3. Dando sequência à análise do procedimento verificamos a juntada dos seguintes documentos, em especial:

- a) Pedidos de esclarecimento das empresas CAM Tecnologia Ltda. – ME e Método Telecomunicações (0659768 e 0661830);
- b) Ofícios em resposta aos pedidos de esclarecimentos (0660277 e 0662446);
- c) Proposta da empresa Móbile Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda. [Móbile] (0663399);
- d) Habilitação da empresa Móbile (0663403);
- e) Ofício dirigido a empresa Móbile solicitando complementação de documentos (0663616);
- f) Proposta Readequada da Móbile e Certificado de Homologação de Equipamentos perante a ANATEL (0664068 e 0664069);
- g) Análise da proposta e documentação complementar da Móbile (0664251);
- h) Proposta da empresa 3Corp Technology Infraestrutura de Telecom Ltda. (0664506);
- i) Habilitação da empresa 3Corp Technology Infraestrutura de Telecom Ltda. (0664512 e 0664513);
- j) Análise da proposta e documentação da 3Corp (0665002);
- k) Ofício dirigido a empresa 3Corp solicitando complementação de documentos (0665045);
- l) Resposta da empresa 3Corp à diligência da pregoeira (0665546);
- m) Reanálise da documentação da empresa 3Corp (0665683);
- n) Proposta da empresa Amultiphone Telecomunicações e Informática Ltda. – EPP (0666298);
- o) Documentação relativa à habilitação da empresa Amultiphone Telecomunicações e Informática Ltda. – EPP (0666304 e 0666667);
- p) Recurso impetrado pela empresa Móbile Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda. (0668753);
- q) Contrarrazões ao recurso (0670518);
- r) Decisão do pregoeiro (0671638);
- s) Termo de Julgamento do certame (0666679);
- t) Relatório do Pregão Eletrônico nº 31/2023 (0666668);

4. Por fim, por intermédio do Despacho nº 4340/2024 (0672859) a COLCC fez remessa dos autos a esta Consultoria Jurídica para a análise conclusiva dos aspectos jurídicos do processo de licitação.

5. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

6. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, especialmente a documentação relativa à fase externa do certame, considerando como marco inicial a publicação do edital de licitação (0659363).

7. No que concerne a modalidade licitatória escolhida pela COLCC observa-se que esta se assegurou da informação contida no item 8.1. do Termo de Referência nº 415/2023 (0657911) que indicou a modalidade pregão eletrônico, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço.

8. A Lei nº 14.133/2021 assim conceituou o pregão: “*modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*”.

9. Já a Resolução Administrativa TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023 estabeleceu o seguinte:

Art. 59. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no TR/PB, tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§ 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado “comum”, conforme análise empreendida pela unidade técnica.

§ 2º Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto, cuja contratação se pretende, for considerado pela unidade técnica como “obra”, “bem especial” ou “serviço especial”, inclusive de engenharia e serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 3º A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º Quando o TCE/TO pretender alienar bens móveis ou imóveis deverá ser adotada a modalidade leilão, cuja condução poderá ser atribuída a leiloeiro oficial ou a servidor efetivo designado pela autoridade competente, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133/2021.

§ 5º Caso a Administração pretenda selecionar trabalho técnico, científico ou artístico, deverá ser adotada a modalidade concurso, cuja condução será atribuída a uma Comissão Especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 30 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 60. As licitações no TCE/TO serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

10. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que a modalidade pregão e concorrência seguem o mesmo rito procedimental, com base nas etapas que já eram usadas no pregão. Com efeito, tem-se que, enquanto o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (Art. 6º, XLI, Lei nº 14.133/2021), a concorrência se presta à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser a) menor preço, b) melhor técnica ou conteúdo artístico, c) técnica e preço, d) maior retorno econômico ou e) maior desconto (Art. 6º, XXXVIII, Lei nº 14.133/21).

11. Pois bem, confrontando a NLLC e a RA nº 7/2023, com o objeto licitado, é possível perceber que a modalidade eleita foi acertada, considerando que não se trata de nenhum bem ou serviço especial, nem tampouco de obra. Na realidade se trata prestação de serviços contínuos de locação de Central Telefônica (PABX DIGITAL), com telefones analógicos, telefones digitais, telefones IPs e todos periféricos, devidamente instalada, com serviço de manutenção preventiva e corretiva com substituição total de peças, partes, componentes e materiais que se fizerem necessários ao seu pleno funcionamento.

12. Com relação aos atos do procedimento licitatório propriamente dito, a *priori*, nota-se que não houve nenhuma intercorrência importante, conforme se verifica no Termo de Julgamento (0666679), à exceção de alguns pedidos de esclarecimentos, os quais foram devidamente respondidos pela pregoeira. Participaram do certame 03 (três) empresas do ramo do objeto licitado, sendo que a empresa Móbile Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda. ofertou o lance de menor preço.

13. No entanto, a proposta da empresa Móbile Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda. foi objeto de análise da **DIGAF** que, por sua vez, emitiu o Memorando (0664251) nos seguintes termos:

“Considerando a análise da Proposta Readequada Diligência (0664068) e Documentação Diligência (0664069);

Considerando que foi realizada uma consulta no site da Anatel e que os equipamentos estão suspensos conforme anexos;

*Isto posto, o equipamento da Proposta Readequada Diligência (0664068) e Documentação Diligência (0664069) **não atende a exigência não atende a exigência dos itens 3.5.1 e 3.5.2** (Anexo 0664285) e **item 13 do Quadro de Descrição de Quantitativo** (Anexo 0664290)”. [sem grifos no original]*

14. Considerando que a proposta da empresa Móbile não atendia as regras do edital, a pregoeira examinou a segunda melhor oferta que, no caso, foi da empresa 3Corp Technology Infraestrutura de Telecom Ltda. Do mesmo modo, a proposta da referida empresa também foi submetida a análise técnica da **DIGAF** que assim se pronunciou:

Considerando o pedido de análise da Proposta e documentação (0664506), (0664512) e (0664513) da empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA;

*Considerando que a licitante detentora do melhor preço global **não atendeu às especificações técnicas** dos produtos licitados, no que dispõe o edital nos seguintes equipamentos: Aparelho Digital Tipo 1 e Aparelho Digital Tipo 2, sendo exigido “12 teclas com leds bicolor para programação de facilidades” “teclado com luz de fundo”. O datasheet (ale-deskphones-essential-datasheet-en.pdf) dos aparelhos oferecidos informam a quantidade de 10 teclas programáveis e não possuem leds bicolor e teclado com luz de fundo.*

15. Dando sequência às análises das propostas a pregoeira diligenciou à empresa 3Corp Technology a fim de que esta pudesse se manifestar acerca da divergência entre o *folder* e a proposta apresentada. A resposta à diligência foi analisada pela **DIGAF** que manteve a assertiva de que a empresa 3Corp Technology não atendeu às especificações do edital.

16. Em seguida a pregoeira passou a analisar a proposta da empresa Amultiphone Telecomunicações e Informática Ltda. – EPP, submetendo à **DIGAF** que, por seu turno, considerou que tanto a especificação da mencionada proposta, quanto a documentação exibida, atenderia o Termo de Referência n.415/2023, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2023.

17. Ante a análise técnica da **DIGAF** a empresa Amultiphone foi declarada vencedora do pregão eletrônico. Entretanto, ponderando que qualquer licitante poderia, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, a empresa Móbile Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda. manifestou interesse em recorrer da decisão que teria aceitado a proposta da Amultiphone.

18. Porquanto, neste processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 31/2023), a empresa licitante Móbile Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda., tempestivamente, protocolou recurso em desfavor da decisão da pregoeira que classificou a empresa Amultiphone Telecomunicações e Informática Ltda. – EPP.

19. Considerando que o recurso questionava pontos estritamente técnicos, os autos foram enviados, mais uma vez, à Unidade Técnica – **DIGAF** – que, novamente enviou uma análise das propostas da Amultiphone e Móbile (0670753). Após apreciação das propostas chegou-se à conclusão que, de fato, razão assistia a empresa recorrente, isto é, que também a proposta da Amultiphone não satisfazia as especificações constantes do Termo de Referência nº 415/2023.

20. Por conseguinte, a pregoeira decidiu pelo provimento do recurso desclassificando a empresa recorrida (0671638).

21. A adjudicação é ato formal pelo qual a Administração atribui, ao licitante detentor da melhor proposta, o objeto da licitação. Mediante a adjudicação, a Administração reconhece a existência de uma proposta adequada às exigências legais e editalícias, encerra o procedimento licitatório, libera os demais proponentes das suas propostas e gera a expectativa de contratação para o adjudicatário. Por meio deste ato, o licitante vencedor tem assegurado o seu direito à contratação, se esta vier a se concretizar, isto é, se Administração

vier a celebrar o contrato, só poderá fazê-lo com o adjudicatário.

22. Nos autos do presente processo licitatório não foi juntado nenhum Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº. 31/2023, vez que não houve a adjudicação a nenhum licitante, pois os participantes não apresentaram propostas que atendessem as regras do edital. Com efeito, o certame resultou fracassado, pois, em que pese 03 (três) empresas terem apresentado propostas dentro do preço estimado, tais propostas foram desclassificadas, em sede de recurso, conforme já explicitado nos itens alhures.

III. CONCLUSÃO

23. Isto posto, analisados os aspectos jurídico formais deste processo, ao compulsar os autos, percebe-se que a sessão da licitação preencheu todos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021. Contudo, muito embora ter sido realizada de acordo com a legislação pertinente, restou fracassada para o item único licitado, considerando que nenhuma empresa conseguiu apresentar proposta em consonância com as especificações consignadas no Anexo I do Edital (Termo de Referência nº 415/2023).

24. Assim, diante de todo o exposto, esta Consultoria Jurídica opina pelo **PROSSEGUIMENTO DO FEITO** a fim de que sejam formalizados os documentos relativos ao resultado da licitação, ainda que infrutífero.

25. Ademais, ponderando que restou fracassado o presente procedimento licitatório, salvo melhor juízo, é salutar que seja informada a Unidade Requisitante quanto ao resultado da licitação, consultando-a da necessidade de empreender esforços quanto à realização de uma nova licitação, após revisão das cotações de preços.

26. É o parecer, s.m.j.

27. Encaminhe-se à **DIGAF** para conhecimento e providências subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO**, **ASSESSOR IV**, em 14/02/2024, às 15:22, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0674204** e o código CRC **8D5E518B**.